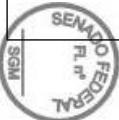


Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012

1

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	Altera o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer vedações a doações para campanhas eleitorais.	Altera o inciso VII do art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:	“Art. 24.....”	“Art. 24.....”
.....	(...)
VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.		VII - pessoa jurídica de qualquer natureza ou finalidade. (NR)
.....		
XI - organizações da sociedade civil de interesse público.	XII- pessoa física:	
	a) que tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da eleição em que se verificou o ilícito;	
	b) condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes abaixo elencados, excetuados os crimes culposos, os definidos em lei como de menor potencial ofensivo e os crimes de ação penal privada:	
	1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;	
	2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012

2

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	3. contra o meio ambiente e a saúde pública;	
	4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;	
	5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;	
	6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;	
	7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;	
	8. de redução à condição análoga à de escravo;	
	9. contra a vida e a dignidade sexual; e	
	10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;	
	c) declarada indigna do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;	
	d) cujas contas relativas ao exercício de cargo ou função pública tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da data da decisão;	
	e) detentora de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que for condenada em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da data da decisão;	
	f) que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro que tenha sido ou esteja sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, haja exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não for exonerada de qualquer responsabilidade;	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012

3

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	g) condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da eleição em que se verificou o ilícito;	
	h) condenada à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;	
	i) excluída do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;	
	j) que for demitida do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;	
	k) pessoa física e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;	
	l) que não estiver no pleno gozo dos direitos políticos;	
	XIII- pessoa jurídica cujo dirigente, nessa qualidade, tenha sido condenado por prática de corrupção ativa, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado.	
Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que" (NR)	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012

4

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
<p>trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.</p>		
<p>Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.</p> <p>§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.</p> <p>§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.</p> <p>§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.</p>		<p>Art. 2º Fica revogado o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.</p>
	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

